



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36138.000822/2007-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.672 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de abril de 2021  
**Recorrente** METALPLAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2007

RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. LIDE SOBRE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Havendo decisão judicial, esta deve ser cumprida nos seus exatos termos, a saber, deferimento do direito de compensar contribuições pagas sobre remunerações de administradores e autônomos.

O direito de restituir, não posto em juízo, segue as regras previstas na legislação tributária.

Não é possível a extensão do prazo para compensar exaurido o quinquênio para tanto, contado da data do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecendo o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente em parte.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de processo de restituição onde a interessada pleiteia a devolução de valores recolhidos sobre pró-labore a autônomos, conforme decisão judicial nos autos do processo 2000.71.000.36215-7, relativo às competências 10/1990 a 4/1995, que foi compensado nas competências 11/2006 a 2/2007 e cujo saldo a restituir seria ainda de R\$10.753,22. Junta cópias das decisões no mandado de segurança em tela, às folhas 7 a 28.

Às folhas 36 a 38, é juntado decisão liminar em mandado de segurança, de 25/9/2007, processo 2007.71.00.035177-4, onde o Judiciário dá prazo de 30 dias para julgamento do presente processo.

Em 16/10/2007, a CAC Norte/DRF/Porto Alegre/RS indeferiu o pedido (folhas 39 a 41), basicamente, aos argumentos de que a decisão judicial deferiu ao interessado o direito de compensação e não de restituição e que, para fins de restituição, seus créditos estariam prescritos. Foi observado que o interessado não juntou documentação comprobatória da origem do crédito. Dessa decisão foi dada ciência à empresa em 29/10/2007 (folhas 42 e 43).

Em 21/11/2007, o interessado protocola manifestação de inconformidade sob os seguintes termos:

Informa que *“as Guias de recolhimentos se encontram em poder dessa administração, não sendo dever do contribuinte demonstrar se efetivamente recolheu”* (folha 49).

Nos termos do art. 1º da Lei 9.784/1999, entende ser *“garantido ao contribuinte o direito à produção de provas, devendo ser possibilitado a este a oportunidade de juntar os documentos que a autoridade fiscal entende como necessários”* (folha 50) e não o encerramento do processo *“julgando improcedente o pedido de restituição encaminhado, utilizando como fundamento a carência de documentos”*.

Entende não ter havido a prescrição posto que o trânsito em julgado da decisão judicial deu-se em 19/3/2002 e, consoante o disposto no art. 253 do Decreto 3.048/1999, este seria o termo inicial do prazo. Discorda, colacionando julgados, da contagem do prazo prescricional com base no recolhimento da contribuição indevida (folha 52).

Com base no art. 165 do CTN e art. 66, §2º da Lei 8.383/1991, entende que é faculdade do contribuinte a restituição (folha 54), colacionando julgados. E com base no art. 620 do CPC, acredita que *“a Impugnante poderá proceder à execução do julgado da maneira mais conveniente aos seus interesses, pois, como se sabe, a compensação tributária e a restituição são modalidades do instituto da repetição do indébito tributário.”*

Pede, ao fim, a restituição dos valores pleiteados ou, alternativamente, o direito de proceder à compensação do que foi pago indevidamente (folha 57).

Às folhas 73, mediante o Despacho DRJ/POA 02/5787/2009, foi transferida a competência para o julgamento deste processo à DRJ/JFA.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos seguintes:

**RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. LIDE SOBRE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**

Havendo decisão judicial, esta deve ser cumprida nos seus exatos termos, a saber, deferimento do direito de compensar contribuições pagas sobre remunerações de administradores e autônomos.

O direito de restituir, não posto em juízo, segue as regras previstas na legislação tributária.

Não é possível a extensão do prazo para compensar exaurido o quinquênio para tanto, contado da data do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecendo o direito.

Intimado da referida decisão em 06/04/2010 (fl.90), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/05/2010 (fls.91/101), reiterando os termos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## **Do Mérito**

A recorrente obteve autorização judicial para efetuar compensação dos valores recolhidos a título contribuição previdenciária incidente sobre o pagamentos a administradores e autônomos, declarada inconstitucional na redação originária da Lei nº 8.212/1991. O provimento jurisdicional se deu em sede de Mandado de Segurança e restou exarado nos termos da seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. PROVA DE NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

É inconstitucional a contribuição previdenciária sobre o pro labore dos administradores, autônomos e avulsos, prevista nas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91.

Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais

relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito.

Para o exercício do direito de compensação estabelecido na Lei 8.383/91, não há necessidade da liquidez e certeza dos créditos, exigindo-se apenas que sejam tributos vincendos e da mesma espécie e destinação constitucional.

A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica às contribuições sociais, visto que, juridicamente, não comportam o fenômeno da repercussão.

4. Realizados os pagamentos ou recolhimentos indevidos anteriormente às Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, não podem ser atingidos pelos limites à compensação fixados nestes diplomas legais, pois o contribuinte adquiriu o direito à compensação antes da vigência das leis limitadoras.

6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a OTN (até jan/89), BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmulas n.º 32 e 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC.

Entretanto, em evidente afronta ao comando judicial, a contribuinte protocolou Pedido de Restituição, em vez de efetuar a compensação do crédito tributário tempestivamente.

Em suas razões de defesa, o sujeito passivo argumenta que o Pedido de Restituição resultaria no mesmo efeito prático, já que foi recolhida uma contribuição declarada inconstitucional.

Entretanto, cumpre ressaltar que a atividade exercida pela Administração Tributária é plenamente vinculada e, no caso dos autos, deverá ser adstrita ao determinado pela decisão judicial.

Nestes termos, entendo que o Pedido de Restituição deve ser indeferido, com a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

## **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)  
Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.672 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 36138.000822/2007-67